

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



CM 190318AC010513:46

JUSTIFICATIVA ao PROJETO DE LEI N° 102 /2005

115

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Egrégio Plenário

Sala das Sessões, em 16 / 08 / 2005

2.º Secretário

O Projeto de Lei que ora se apresenta, tem como objetivo dar nova redação aos Artigos 3º e 5º da Lei n° 4.593, de 6 de janeiro de 1997, alterado pela Lei n° 5.024, de 15 de março de 2000, que estabelece penalidades para estabelecimentos comerciais, tornando obrigatório a colocação de placas ou cartazes contendo aviso de tal dispositivo legal nos citados estabelecimentos.

Face ao grande número de estabelecimentos comerciais e de lazer que comercializam bebidas alcoólicas, necessário se faz a colocação de cartazes ou placas contendo a vedação legal fundamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei n° 8.069, de 13 de junho de 1990, artigo 81, inciso II), qual seja a proibição de venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes, bem como constar ainda o número dos telefones dos órgãos fiscalizadores da Administração Municipal, do PROCON e principalmente do Conselho Tutelar, órgão responsável pelo cumprimento ECA.

Estes os motivos que justificam a presente proposição legislativa e que certamente contará com o beneplácito dos Nobres Pares e do Soberano Plenário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 16 de agosto de 2005.

MAURO LUÍS CLAUDINO ARAÚJO
Vereador



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br

PROJETO DE LEI N° 12005

(Dá nova redação a dispositivos contidos na Lei n° 4.593, de 06 de janeiro de 1997 e posteriores alterações.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

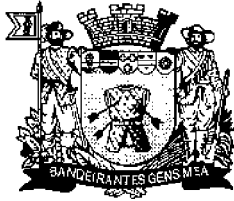
Art. 1° - O Parágrafo Único do Artigo 3°, da Lei n° 4.593, de 6 de janeiro de 1997, que estabelece penalidades a estabelecimentos comerciais, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Parágrafo Único As denúncias poderão ser feitas por qualquer cidadão junto aos órgãos de fiscalização da Administração Municipal, do PROCON e do Conselho Tutelar. (NR)”

Art. 2° O caput do Artigo 5°, da Lei n° 4.593, de 6 de janeiro de 1997, alterado pela Lei n° 5.024, de 15 de março de 2000, acrescido dos parágrafos primeiro e segundo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 5° Os estabelecimentos que exploram as atividades de lazer e os comerciais de que tratam os artigos anteriores, ficam obrigados a afixar, em local visível para quem se encontra dentro de suas dependências, cartaz ou placa com o número dos telefones dos órgãos de fiscalização e o seguinte texto: “É EXPRESSAMENTE PROIBIDA A VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS PARA MENORES DE 18 ANOS DE IDADE.” (NR)

§ 1° O cartaz ou placa de que trata do caput deste artigo, deverá ter no mínimo 60 (sessenta) centímetros de largura por 50 (cinquenta) centímetros de comprimento, fundo branco com letras vermelhas. (NR)



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



(continuação do PROJETO DE LEI N ° /2005)

- fls. 02 -

§ 2 ° Nas prateleiras, gôndolas e outros locais de exposição de bebidas alcoólicas, bem como nos caixas, o cartaz ou placa de que trata este artigo deverá ter no mínimo 30 (trinta) centímetros de largura por 20 (vinte) centímetros de comprimento, fundo branco e letras vermelhas. (NR)

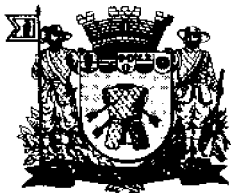
Art. 3 ° O Parágrafo Único, do Artigo 5 °, da Lei n ° 4.593, de 6 de janeiro de 1997, acrescido pela Lei n ° 5.024, de 15 de março de 2000, fica renumerado para parágrafo terceiro e passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 3 ° Aos infratores do disposto neste artigo será aplicada multa correspondente a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município - UFM. (NR) ”

Art. 4 ° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 16 de agosto de 2005.

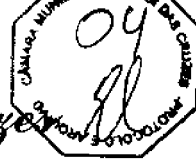

MAURO LUÍS CLAUDINO ARAÚJO
Vereador



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO n.º	125/05
PROJETO DE LEI n.º	102/05
PARECER n.º	108/05

De autoria do Vereador MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAUJO, o Projeto de Lei em epigrafe "CONFERE NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS CONTIDOS NA LEI N.º 4.593, DE 6 DE JANEIRO DE 1997 E POSTERIORES ALTERAÇÕES".

Instrui a Justificativa onde o edil expõe os motivos que nortearam a iniciativa legislativa, estando o Projeto de Lei distribuído em 04 (quatro) artigos.

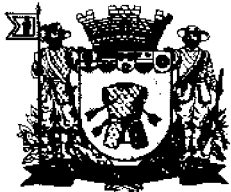
É O RELATÓRIO.

A iniciativa legislativa se faz amparada no artigo 80, "caput", da LOM, e pela qual busca o edil dar nova redação aos artigos 3º e 5º da Lei n.º 4.593, de 6 de janeiro de 1997, alterados pela Lei n.º 5.024, de 15.03.1999 (cópias em anexo).

Trata a proposta, de mera adequação da Lei em vigor e que visa acrescentar à redação do parágrafo único do art. 3º da Lei 4.593/97, competência ao **Conselho Tutelar**, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, para receber denúncias quando ocorrer violação aos termos da referida lei municipal. Referida lei, tem por escopo impor penalidades às casas noturnas, bares, lanchonetes, restaurantes, e os estabelecimentos comerciais em geral, que vender, servir ou permitir o consumo de bebidas alcóolicas, a menores de 18 anos.

Ressalte-se que a pretensão do autor vem de encontro aos termos do art. 3º da Lei Municipal n.º 4.350, de 19.04.1995 que criou em nosso Município o **Conselho Tutelar**, que dentre outras obrigações institucionais já possui a de atender as crianças e adolescentes cujos direitos forem ameaçados ou violados, portanto, não cria nova atribuição àquele Órgão Municipal.

8



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



Quanto a alteração da redação do art. 5º conferida pela Lei 5.024/2000, visa o edil padronizar os meios de informações aos consumidores, bem como atualizar os valores e índices das multas aplicáveis aos infratores, reenumerando os parágrafos do referido dispositivo.

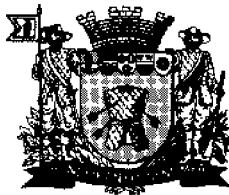
No mais, sob o aspecto jurídico existem óbices, tratando-se de matéria de mérito a ser analisada pelo C. Plenário, que para a aprovação dependerá de voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o Parágrafo Único do artigo 79 da LOM.

Era o que tínhamos a manifestar.
AJ, 14 de setembro de 2005


TANIA REGINA PAIXÃO NOGUEIRA DE SÁ
ASSESSORA JURÍDICA


Visto, em _____
Data _____

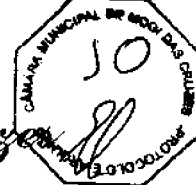
COORDENADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Lei n° 102/2005**

De iniciativa do Nobre Vereador Mauro Luís Claudino de Araújo, a proposição em destaque **dá nova redação a dispositivos contidos na Lei n° 4.593, de 6 de janeiro de 1997 e posteriores alterações**, que estabelece penalidades a estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências.

O Autor apresenta na Justificativa de folha 01 os motivos que nortearam a apresentação da matéria ao crivo do Soberano Plenário, qual seja a obrigatoriedade da colocação de cartazes e ou placas contendo aviso da proibição de venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos de idade, e ainda atualiza a unidade de aplicação da multa para os infratores.

A douta Assessoria Jurídica, em o Parecer n° 108/2005, relata que a proposição encontra-se em termos, que a alteração pretendida pelo Nobre Edil visa tão somente, tornar obrigatória a fixação de placas e cartazes contendo o texto legal que especifica, referente a proibição de venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos de idade e mais atualizar a unidade utilizada para a aplicação da multa, no mais que não apresenta óbices de natureza jurídica a impedir o seu normal andamento.

Assim, analisados os aspectos atinentes a esta Comissão de Justiça e Redação e ausentes os óbices de natureza jurídica e redacional, é o parecer pela **NORMAL TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 102/2005**.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 21 de setembro de 2005.


JOSÉ ANTONIO CÚCO PEREIRA
Presidente - Relator


OLÍMPIO OSAMU TOMIYAMA
Membro


GERALDO TOMAZ AUGUSTO
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
e-mail: cmmc@cmmc.com.br



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI N° 102/05

Da lavra do nobre Vereador MAURO LUIS CLAUDINO DE ARAÚJO, dispõe a matéria em estudo sobre alteração das Leis 4.593/97 e 5.024/00, que dispõem sobre penalidades aos estabelecimentos comerciais que venderem, servirem, ou permitirem o consumo de bebidas alcoólicas à menores de 18 anos.

A proposta legislativa foi analisada pelos doutos Membros da Comissão de Justiça e Redação, sendo que a Assessoria Jurídica da Casa não apontou qualquer reparo legal.

Importante foi a adequação que a proposta apresenta relativa a multa a ser aplicada em caso de descumprimento da lei, ou seja, utilizando-se a Unidade Fiscal do Município.

Sob o aspecto de análise exclusiva desta Comissão não existem impedimentos de ordem financeira e orçamentária a macular a transcurso da propositura, posto que, não existem despesas a onerar a Municipalidade, razão pela qual opinamos por sua NORMAL TRAMITAÇÃO. Plenário "Vereador Luiz Beraldo de Miranda", em 26 de setembro de 2.005.

ANTONIO LINO DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

PEDRO HIDEKI KOMURA
MEMBRO

CARLOS EVARISTO DA SILVA
MEMBRO